



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Resolução nº 03/2017, de 09 de março de 2017.
Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos
Municípios do Estado do Ceará de 10 de março de 2017.**

Aprova proposta de projeto de lei a ser encaminhada à Assembléia Legislativa, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores que compõem o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso XIX, e 3º da Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que visa à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores, devendo ser baseada em índice indistinto;

Considerando o disposto no Art. 81, parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989;

Considerando o disposto no Art. 1º, XXIV, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993;

Considerando que a Lei nº 14.255/08 dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;

Considerando a política de reajuste adotada pelo Governo do Estado do Ceará, inclusive quanto aos índices e prazos de aplicação;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar proposta de projeto de lei a ser encaminhada à Assembléia Legislativa, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores que compõem o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, conforme anexo.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 09 de março de 2017.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ANTEPROJETO DE LEI

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, além de outras alterações.

Art. 1º. A remuneração de todos os servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica reajustada em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, na forma dos Anexos, partes integrantes desta Lei.

§1º. Os valores de todas as demais parcelas remuneratórias, tais como a Vantagem Pessoal Reajustável - VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº. 10.670, de 04 de junho de 1982, Lei nº. 11.171, de 10 de abril de 1986, Lei nº. 11.847, de 28 de agosto de 1991, art. 155, §1º, da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, entre outras, não indicadas nos Anexos desta Lei, ficam também reajustadas no mesmo índice único e geral, de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicado àquelas, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

§2º. Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a remuneração dos cargos e funções não poderá exceder o valor do subsídio mensal, em espécie, do cargo de Conselheiro do Tribunal.

Art. 2º. A representação dos cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão e a Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE, que é devida pelo exercício de cargo em provimento de comissão, ficam reajustadas em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, na forma do Anexo, que atende ao disposto no parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

Art. 3º. O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará ficam reajustados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade, bem como: a Vantagem Pessoal Reajustável - VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº. 10.670, de 04 de junho de 1982, Lei nº. 11.171, de 10 de abril de 1986, Lei nº. 11.847, de 28 de agosto de 1991, art. 155, § 1º, da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

I - Às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004; e

II - Às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para inatividade a partir daquela data.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ANTEPROJETO DE LEI

**ANEXO I
GRUPO OCUPACIONAL DE
ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO**

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSE HIERÁRQUICA	REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
A	1	768,35	2.151,50	3.073,58
	2	806,75	2.259,07	3.227,25
	3	847,10	2.372,03	3.388,62
	4	889,46	2.490,63	3.558,05
	5	933,93	2.615,17	3.735,94
B	6	1074,02	3.007,44	4.296,33
	7	1.127,71	3.157,81	4.511,15
	8	1.184,10	3.315,70	4.736,72
	9	1.243,31	3.481,48	4.973,55
	10	1.305,48	3.655,56	5.222,23
C	11	1.501,31	4.203,90	6.005,56
	12	1.576,38	4.414,09	6.305,84
	13	1.655,20	4.634,80	6.621,14
	14	1.737,96	4.866,54	6.952,19
	15	1.824,87	5.109,88	7.299,80
D	16	2.098,59	5.876,36	8.394,76
	17	2.203,32	6.170,18	8.814,51
	18	2.313,71	6.478,68	9.255,23
	19	2.429,39	6.802,62	9.717,99
	20	2.550,86	7.142,74	10.203,91
E	21	2.933,49	8.214,15	11.734,49
	22	3.080,16	8.624,86	12.321,22
	23	3.234,17	9.056,11	12.937,29
	24	3.395,87	9.508,91	13.584,16
	25	3.565,68	9.984,36	14.263,36



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

TABELA

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCM 1	6.414,64	6.414,64
TCM 2	5.612,82	5.612,82
TCM 3	4.009,16	4.009,16
TCM 4	2.646,03	2.646,03
TCM 5	2.164,94	2.164,94
TCM 6	1.603,66	1.603,66

ANEXO III

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
SECRETÁRIO	1.911,35	4.243,20
SUBSECRETÁRIO	1.720,76	3.820,09